



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.698-A, DE 2025 **(Do Sr. Amom Mandel)**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir o fornecimento de insumos de higiene menstrual e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. NELLY AQUINO).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO;
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir o fornecimento de insumos de higiene menstrual e dá outras providências.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O Art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º

XIV – assistência integral para garantia da Dignidade Menstrual das estudantes em todas as etapas da educação básica, o que inclui a disponibilização gratuita e contínua de absorventes higiênicos e a manutenção de instalações sanitárias escolares dotadas de água corrente, sabonete, lixeiras adequadas e plenas condições de uso, visando combater o absenteísmo e a evasão escolar por motivos de higiene." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) estabelece, em seu Art. 4º, que o dever do Estado com a educação escolar pública deve ser concretizado por meio de garantias que assegurem não apenas o acesso, mas também a permanência e o pleno desenvolvimento dos estudantes. Entre essas garantias estão os programas suplementares de material didático, alimentação escolar, transporte e assistência à saúde. A presente proposta se insere de forma absolutamente coerente nesse conjunto, ao incluir expressamente a garantia da dignidade menstrual das estudantes como parte da assistência indispensável ao direito à educação.

A menstruação é um processo fisiológico natural que acompanha milhões de estudantes por vários anos da vida escolar. Entretanto, a pobreza menstrual — caracterizada pela falta de acesso a absorventes, água potável, banheiros adequados e informações básicas — constitui uma das barreiras silenciosas mais graves para a permanência escolar de meninas, adolescentes e demais pessoas que menstruam. Estudos nacionais demonstram que faltas recorrentes por motivos menstruais contribuem significativamente para o absenteísmo e para o aumento da evasão, especialmente entre alunas em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

A escola, enquanto espaço de formação integral, não pode ignorar essa realidade. A ausência de produtos adequados leva estudantes a improvisarem materiais insalubres, aumentando riscos de infecções urogenitais e promovendo constrangimentos que prejudicam o bem-estar emocional, a autoestima e o desempenho acadêmico. Além disso, muitas unidades escolares ainda apresentam instalações sanitárias precárias, sem água corrente, lixeiras apropriadas ou privacidade — condições incompatíveis com o manejo seguro e digno do ciclo menstrual.

Ao incluir na LDB a obrigatoriedade de fornecimento contínuo e gratuito de absorventes e a manutenção de sanitários escolares adequados, o projeto fortalece o papel do Estado em assegurar condições materiais mínimas para que cada estudante possa usufruir plenamente de seu direito constitucional à educação.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





A alteração legislativa também confere segurança jurídica e estabilidade às políticas públicas de dignidade menstrual, deslocando-as da esfera de programas temporários, sujeitos a oscilações políticas e orçamentárias, para o campo das obrigações legais do Estado. Ao fazer parte da LDB, essa garantia passa a ter status permanente e orienta a formulação de políticas educacionais e de financiamento nos âmbitos federal, estadual e municipal.

Do ponto de vista econômico e administrativo, a proposta é viável e de alta relação custo-benefício. O custo dos insumos é baixo, e sua disponibilização pode ser integrada aos programas já existentes de assistência ao educando, incluindo a logística das redes estaduais e municipais de ensino. Em contrapartida, os benefícios são amplos: redução de evasão escolar, melhoria do rendimento acadêmico, promoção da saúde, fortalecimento da igualdade de gênero e aumento da participação plena das estudantes na vida escolar.

Portanto, a inclusão da dignidade menstrual no rol de garantias educativas não representa apenas uma ampliação normativa, mas uma correção necessária para que o sistema educacional brasileiro se torne verdadeiramente inclusivo, equitativo e comprometido com o desenvolvimento integral de todas as estudantes. Trata-se de uma medida simples, eficaz e profundamente alinhada aos valores constitucionais e às melhores práticas de promoção da equidade educacional.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado AMOM MANDEL
(CIDADANIA/AM)

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

NORMA CITADA	ENDEREÇO ELETRÔNICO	PARTES ALTERADAS
LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996-12-20;9394	Art. 4º

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.698, DE 2025

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir o fornecimento de insumos de higiene menstrual e dá outras providências.

Autor: Deputado AMOM MANDEL

Relatora: Deputada NELY AQUINO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.698, de 2025, de autoria do Deputado Amon Mandel, pretende alterar a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB), para assegurar a disponibilização gratuita e contínua de absorventes higiênicos e a manutenção de instalações sanitárias escolares dotadas de água corrente, sabonete, lixeiras adequadas e plenas condições de uso, para as estudantes em todas as etapas da educação básica.

A matéria encontra-se distribuída à Comissão de Educação (CE), à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER), para exame conclusivo de mérito; à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para análise da adequação financeira e orçamentária; e à Comissão de Constituição, de Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em parecer terminativo.

A iniciativa legislativa está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, de acordo com o disposto no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). O rito de tramitação é ordinário, conforme preceitua o art. 151, III, do RICD.



Não foram apresentadas emendas no prazo regimental, encerrado em 08/04/2026.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei em análise tem o meritório e louvável objetivo de incluir o fornecimento de insumos de higiene menstrual para as estudantes em todas as etapas da educação básica.

O art. 4º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional elenca as garantias que o Estado brasileiro deve oferecer para assegurar uma educação escolar pública de qualidade. Dentre eles, temos os equipamentos e matérias pedagógicos apropriados ao ensino, a água potável e infraestrutura física e sanitária adequadas e a educação digital, entre diversos outros.

Esta iniciativa pretende inserir nova garantia ao mencionado artigo relativa à dignidade menstrual das estudantes como parte da assistência indispensável ao direito à educação. Nesse sentido, concordamos com o autor da proposição, especialmente quanto ao seguinte trecho da justificção:

A escola, enquanto espaço de formação integral, não pode ignorar essa realidade. A ausência de produtos adequados leva estudantes a improvisarem materiais insalubres, aumentando riscos de infecções urogenitais e promovendo constrangimentos que prejudicam o bem-estar emocional, a autoestima e o desempenho acadêmico. Além disso, muitas unidades escolares ainda apresentam instalações sanitárias precárias, sem água corrente, lixeiras apropriadas ou privacidade — condições incompatíveis com o manejo seguro e digno do ciclo menstrual.

Ao incluir na LDB a obrigatoriedade de fornecimento contínuo e gratuito de absorventes e a manutenção de sanitários escolares adequados, o projeto fortalece o papel do Estado em assegurar condições materiais



mínimas para que cada estudante possa usufruir plenamente de seu direito constitucional à educação.

Reconhecemos que a Lei nº 14.214, de 6 de outubro de 2021, que Institui o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual, foi um grande avanço da política pública brasileira sobre o tema. Entretanto, em relação aos estabelecimentos escolares, referida Lei dispõe que as beneficiárias são apenas as estudantes de baixa renda matriculadas em escolas da rede pública de ensino. O PL 6698/2025, ao estipular essa medida na Lei Geral da Educação, estende esse benefício a todas as alunas, ampliando, portanto, o acesso a esse direito.

Entendemos que o Projeto de Lei merece um aprimoramento no sentido de que as ações propostas sejam articuladas com o Sistema Único de Saúde – SUS e com o Sistema Único de Assistência Social – SUAS, observando os princípios da universalidade, integralidade, equidade e respeito às diversidades e assegurando acesso prioritário às estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Tendo em vista que a medida está alinhada aos valores constitucionais e às melhores práticas de promoção da equidade educacional e de combate ao absentéismo, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.698, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada NELY AQUINO
Relatora

2026-6924



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.698, DE 2025

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para garantir a dignidade menstrual como direito fundamental à saúde, à educação e à dignidade da pessoa humana.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para garantir a dignidade menstrual como direito fundamental à saúde, à educação e à dignidade da pessoa humana, mediante a implementação de ações de assistência integral às estudantes em todas as etapas da educação básica.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º.....

XIV - garantia da dignidade menstrual como direito fundamental à saúde, à educação e à dignidade da pessoa humana, mediante a implementação de ações de assistência integral às estudantes em todas as etapas da educação básica, que compreendam a disponibilização gratuita e contínua de absorventes higiênicos, a oferta e manutenção de instalações sanitárias escolares seguras, acessíveis e em plenas condições de uso, o desenvolvimento de ações educativas, intersetoriais e permanentes voltadas à saúde menstrual e à redução de estigmas, a adoção de medidas para prevenção do absenteísmo e da evasão escolar relacionados à pobreza menstrual.

.....



§ 2º As ações previstas no inciso XIV deste artigo serão articuladas com o Sistema Único de Saúde – SUS e com o Sistema Único de Assistência Social – SUAS, e observarão os princípios da universalidade, integralidade, equidade e respeito às diversidades, assegurando acesso prioritário às estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada NELY AQUINO
Relatora

2026-6924





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.698, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.698/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Nely Aquino.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Benes Leocádio - Presidente, Daniel Barbosa, Diego Garcia e Maurício Carvalho - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Antônia Lúcia, Dagoberto Nogueira, Damião Feliciano, Dandara, Duda Ramos, Fernanda Melchionna, Fernando Mineiro, Franciane Bayer, Idilvan Alencar, Ismael, Maria Rosas, Moses Rodrigues, Pastor Gil, Paulo Lemos, Prof. Reginaldo Veras, Professor Alcides, Professora Luciene Cavalcante, Socorro Neri, Tabata Amaral, Tarcísio Motta, Wilson Santiago, Zeca Dirceu, Adriana Ventura, Átila Lira, Chris Tonietto, Duda Salabert, Flávio Nogueira, Greyce Elias, Icaro de Valmir, José Rocha, Julio Cesar Ribeiro, Lídice da Mata, Luiz Lima, Mendonça Filho, Nely Aquino, Nikolas Ferreira, Patrus Ananias, Pedro Uczai, Pr. Marco Feliciano, Reginaldo Lopes, Reimont, Rogério Correia, Sâmia Bomfim, Sidney Leite, Silvia Cristina, Tadeu Veneri e Thiago de Joaldo.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2026.

Deputado BENES LEOCÁDIO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 6.698, DE 2025

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para garantir a dignidade menstrual como direito fundamental à saúde, à educação e à dignidade da pessoa humana.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para garantir a dignidade menstrual como direito fundamental à saúde, à educação e à dignidade da pessoa humana, mediante a implementação de ações de assistência integral às estudantes em todas as etapas da educação básica.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º.....

XIV - garantia da dignidade menstrual como direito fundamental à saúde, à educação e à dignidade da pessoa humana, mediante a implementação de ações de assistência integral às estudantes em todas as etapas da educação básica, que compreendam a disponibilização gratuita e contínua de absorventes higiênicos, a oferta e manutenção de instalações sanitárias escolares seguras, acessíveis e em plenas condições de uso, o desenvolvimento de ações educativas, intersetoriais e permanentes voltadas à saúde menstrual e à redução de estigmas, a adoção de medidas para prevenção do absentismo e da evasão escolar relacionados à pobreza menstrual.

.....
§ 2º As ações previstas no inciso XIV deste artigo serão articuladas com o Sistema Único de Saúde – SUS e com o Sistema Único de Assistência Social – SUAS, e observarão os princípios da universalidade, integralidade, equidade e respeito às



diversidades, assegurando acesso prioritário às estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2026.

Deputado BENES LEOCÁDIO
Presidente



FIM DO DOCUMENTO